


<b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026</b>	
 <b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b> <b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.</b>	
<b>EMENTA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.</b>	
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>	
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
<b>NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026</b> Referência: 48500.037386/2025-67 Assunto: Análise de <b>viabilidade de manutenção</b> de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão ( <b>CUST</b> ) celebrados por centrais geradoras.	
<b>I - DO OBJETIVO</b> 1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de analisar a <b>viabilidade de manutenção</b> dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão ( <b>CUST</b> ) celebrados por centrais geradoras.	
<b>II - DOS FATOS</b> 2. Em 1º de março de 2021, foi promulgada a <b>Lei nº 14.120</b> , que alterou o <b>art. 26 da Lei nº 9.427</b> , de 1996, estabelecendo <b>prazos</b> e requisitos para fruição dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD) <b>para novas outorgas</b> ou ampliações de capacidade instalada de outorgas existentes. A referida lei foi promulgada em conversão da <b>Medida Provisória nº 998</b> , de 1º de setembro de 2020. 3. Em 14 de dezembro de 2021, foi publicado o <b>Decreto nº 10.893</b> , que <b>regulamentou</b> os incisos I e II do §1º C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, dispensando a exigência de informação de acesso apenas às solicitações de outorgas protocoladas na ANEEL até 2 de março de 2022. 4. Em 13 de agosto de 2023, por meio da <b>Resolução Normativa nº 1.065</b> , a ANEEL estabeleceu mecanismos excepcionais de <b>anistia</b> e de regularização para tratamento de outorgas de geração e Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) celebrados por centrais geradoras. 5. Em 28 de agosto de 2023, por meio da <b>REN nº 1.069/2023</b> , foi aprovada <b>revisão das Regras de Acesso</b> de modo a aprimorar os requisitos de acesso de geradores ao sistema de transmissão. 6. Em 10 de abril de 2024, foi publicada a <b>Medida Provisória 1.212</b> , que estabeleceu condições para postergação do prazo para o fim dos descontos nas tarifas de uso aplicáveis a centrais geradoras, conforme previsto na Lei nº 9.427/1996. 7. Em 5 de agosto de 2024, com base na <b>Medida Provisória 1.212/2024</b> , a ANEEL publicou o Despacho nº 2.269/2024, que prorrogou por <b>36 meses</b> o prazo para o fim dos descontos nas tarifas de uso para centrais geradoras que atenderam as condições exigidas na citada Medida Provisória. 8. Em 1º de julho de 2025, a ANEEL publicou a <b>Resolução Normativa nº 1.128</b> , que estabeleceu requisitos e procedimentos atinentes ao tratamento excepcional para os CUST celebrados por centrais geradoras que tiveram a prorrogação de prazo para o fim dos descontos aprovada pela <b>Despacho nº 2.269/2024</b> . 9. Em 24 de novembro de 2025, foi publicada a <b>Lei nº 15.269</b> , que tratou da modernização do marco regulatório do setor elétrico e, entre outras medidas, estabeleceu a possibilidade de <b>revogação de outorgas</b> atingidas pela Medida Provisória 1.212 <b>sem CUST</b> celebrado e bem como a postergação do início de execução dos CUST para aquelas centrais geradoras <b>com CUST celebrado</b> . 10. Em 10 de dezembro de 2025, por meio da Carta CT – 0128/2025[1], a Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias ( <b>Abeeólica</b> ) propôs que a ANEEL estabelecesse um <b>novo processo regulatório de renúncia à outorga e rescisão de CUST com ônus reduzidos</b> com o objetivo de liberar capacidade de margem de acesso ao sistema de transmissão.	
<b>III – DA ANÁLISE</b> <b>III.1 Contextualização</b> 11. A crescente expansão da geração renovável tem trazido, em todo mundo, uma transformação no paradigma de acesso aos sistemas de transmissão. Se antes o acesso se dava normalmente por usinas com potência unitária maior, com prazo de construção compatível com a transmissão e localização mais bem definida, o que se tem atualmente é um cenário de projetos menores, de menor fator de capacidade, com rápida construção e localização mais dispersa. 12. No Brasil, cuja matriz elétrica já conta com presença expressiva de fontes renováveis, essa transformação de fundo tecnológico foi acelerada nos últimos três anos em razão de mudanças na legislação vigente. Destacam-se, nesse contexto, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. 13. Dentre essas alterações, consideramos de maior relevância no contexto da geração renovável a previsão do fim do benefício da redução de até 50% nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD) e nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST) para centrais geradoras de fonte eólica, solar, biomassa, de cogeração qualificada ou para pequenas centrais hidrelétricas. 14. Nesse sentido, a Lei nº 14.120/2021 alterou a Lei nº 9.427/1996 e previu o seguinte: <p style="text-align: center;"><i>“§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:  I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga;”</i></p> 15. Ou seja, uma vez que a referida legislação foi publicada em 1º de março de 2021, os empreendedores interessados em implantar centrais geradoras com direito ao desconto na TUSD ou TUST tinham até 2 de março de 2022 para solicitarem outorga à ANEEL e deveriam iniciar a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo máximo de 48 meses, contado da data da sua outorga, além de atender as demais condições legais e regulatórias aplicáveis. 16. Ao regulamentar o dispositivo legal citado, o Decreto 10.893/2021 estabeleceu ainda o seguinte: “Art. 1º As outorgas de autorizações de que tratam os incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão concedidas sem exigência de informação de acesso emi da pela concessionária de distribuição de energia elétrica pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou pela Empresa de Pesquisa Energética quanto à viabilidade da conexão do empreendimento. Parágrafo único. A dispensa da exigência de que trata o caput será aplicada às solicitações de outorga protocoladas na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel até 2 de março de 2022.” <p style="text-align: center;"><i>“Art. 1º As outorgas de autorizações de que tratam os incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão concedidas sem exigência de informação de acesso emi da pela concessionária de distribuição de energia elétrica pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou pela Empresa de Pesquisa Energé ca quanto à viabilidade da conexão do empreendimento.  Parágrafo único. A dispensa da exigência de que trata o caput será aplicada às solicitações de outorga protocoladas na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel até 2 de março de 2022.”</i></p> 17. Assim, além da Lei nº 14.120/2021 estabelecer uma data-limite para o fim do desconto da TUSD e TUST, o Decreto 10.893/2021 também simplificou o processo de solicitação de outorga com a inexigibilidade da apresentação da Informação de Acesso por parte dos empreendedores como condição para obtenção de outorga. Desse modo, os interessados deixaram de ter obrigação de obter uma avaliação preliminar, por parte das concessionárias de distribuição ou do ONS, quanto à viabilidade de conexão de seus empreendimentos aos sistemas de transmissão ou distribuição. 18. Tais alterações provocaram um aumento drástico nos pedidos à ANEEL de autorização para geração de energia por parte dos empreendedores, sobretudo para <b>fontes eólica e solar fotovoltaica</b> , cenário conhecido informalmente no setor como <b>“corrida ao ouro”</b> . 19. Como resultado, em março de 2026, de acordo com o sistema RALIE[2], existem 124 GW de potência outorgada para centrais geradoras que ainda não estão em operação, o que corresponde a cerca de 15 anos de expansão da geração, que tipicamente cresce cerca de 8 GW por ano. 20. Dada a magnitude da potência outorgada, aliado aos dados colhidos no sistema RALIE, é evidente que uma grande parte dos projetos outorgados possuem uma natureza meramente especulativa, presumindo-se que não será implantada, fato que culminaria na revogação das respectivas outorgas.	

<b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026</b>	
 <b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b> <b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.</b>	
<b>EMENTA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.</b>	
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>	
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
<p>21. No entanto, boa parte dos geradores outorgados também buscaram acesso ao sistema de transmissão, o que resultou em um drástico aumento nas solicitações de acesso e, como consequência, na celebração de CUST.</p> <p>22. Diferentemente das outorgas, a celebração de um CUST de modo especulativo ocasiona uma série de repercussões, uma vez que esse tipo de obrigação contratual gera direitos e obrigações para os usuários, com repercussões em terceiros. O direito que o usuário tem garantido é a disponibilidade do sistema de transmissão, a qual tem como contrapartida a obrigação de arcar com os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST), devidos às concessionárias de transmissão.</p> <p>23. Ocorre que a disponibilidade do sistema de transmissão é finita e o movimento da “corrida ao ouro” terminou por acelerar um aparente esgotamento da margem de escoamento no sistema de transmissão, de modo mais acentuado na região Nordeste e no estado de Minas Gerais. Tal esgotamento, contudo, mostrou-se em grande medida fictício, por se tratar de uma indisponibilidade essencialmente contratual, decorrente da celebração de CUSTs sem a correspondente entrada em operação dos empreendimentos. Assim, contratações de natureza especulativa passaram a afetar, ou mesmo impedir, o acesso ao sistema por parte de empreendimentos com real intenção e viabilidade de implantação.</p> <p>24. Tal situação, juntamente com a alta expectativa do aumento da inadimplência no pagamento dos EUST, a partir do início de execução dos CUST celebrados de modo especulativo, levou a ANEEL a publicar a Resolução Normativa nº 1.065/2023, estabelecendo os mecanismos excepcionais de anistia e de regularização das outorgas e dos CUST celebrados por centrais geradoras.</p> <p>25. O mecanismo de anistia tratou da revogação, a pedido, de outorgas e CUST celebrados sem a incidência de EUST rescisórios ou do acionamento de eventuais garantias estabelecidas nas outorgas, resultando na descontração de cerca de 10,9 GW de Montante de Uso do Sistema de Transmissão (MUST). Já o mecanismo de regularização tratou da postergação da data de entrada em operação comercial das centrais geradoras, atingindo cerca de 3,7 GW de potência dos empreendimentos participantes.</p> <p>26. Os citados mecanismos funcionaram como uma “porta de saída” ou de ajuste para empreendimentos que não possuíam viabilidade, de modo a evitar a propagação dos efeitos danosos relacionados à especulação para os demais usuários e para o segmento de transmissão de energia.</p> <p>27. Paralelamente à publicação da REN nº 1.065/2023, e visando ajustar as normas regulatórias à nova realidade provocada pelas alterações dos marcos legais, a ANEEL também publicou as REN nº 1.068 e 1.069/2023, que aprimoraram as regras de obtenção de outorgas e as regras de acesso ao sistema de transmissão, respectivamente.</p> <p>28. No âmbito das outorgas, a principal alteração foi a chamada “inversão de fases”, por meio da qual o solicitante deveria primeiro garantir o acesso ao sistema, para só então poder solicitar a respectiva outorga. Já no que tange ao acesso ao sistema de transmissão, foi introduzida a necessidade de aporte de garantias tanto para solicitar acesso quanto para celebrar o CUST.</p> <p>29. Na sequência, em abril de 2024, a <b>Medida Provisória 1.212</b> trouxe uma inovação legal para o tema, possibilitando a <b>postergação do prazo para entrada</b> em operação comercial das centrais geradoras, de modo a <b>terem direito ao desconto nas tarifas de uso</b>, desde que <b>apresentassem garantias</b> nos termos exigidos na referida medida provisória.</p> <p>30. As postergações que atenderam aos requisitos do decreto foram concretizadas pela ANEEL por meio do Despacho nº 2.269/2024. Nesse despacho, conforme dispõe a Nota Técnica nº 780/2024-SCE-SGM SFT/ANEEL, constou a postergação de prazo para um montante de cerca de 9 GW de projetos que tinham CUST celebrados.</p> <p>31. Em novembro de 2025, a <b>Lei nº 15.269</b> alterou a <b>Lei nº 9.427/1996</b>, estabelecendo novas disposições legais aplicáveis a centrais geradoras no que diz respeito ao acesso ao sistema de transmissão e ao direito aos descontos das tarifas de uso:</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>“§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o §1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses <b>poderão, a pedido do empreendedor, a ser realizado em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo, ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado.</b>”</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>§ 1º-V. A <b>garantia de fiel cumprimento poderá ser executada</b> em caso de solicitação de revogação da outorga nos termos do §1º-U.</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>§ 1º-W. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham <b>CUST assinado</b> e cuja <b>energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST</b> respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>§ 1º-X. Para os <b>CUSTs firmados sem Garantia Prévia</b> para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata §1º-W <b>será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.</b>”</i></p> <p>32. Conforme exposto, a Lei permitiu que centrais geradoras que haviam aderido à postergação de prazo para entrada em operação comercial estabelecida pela Medida Provisória 1.212/2024 pudessem <b>desistir de seus projetos sem a aplicação de penalidades, desde que não tivessem CUST celebrado.</b></p> <p>33. Além disso, também foi estabelecido que as centrais geradoras que aderiram à citada Medida Provisória 1.212/2024 poderiam <b>postergar livremente o início de execução dos CUST</b>, tendo como limite o prazo de entrada em operação outorgado e <b>mediante a apresentação da garantia</b> para celebração do CUST (GPC).</p> <p>34. Nesse contexto, por fim, também é importante destacar que há um forte movimento de solicitação de revogação de outorgas por parte dos empreendedores, tendo sido revogados aproximadamente 22 GW de projetos de geração somente no ano de 2025. No ano de 2026, até fevereiro, a ANEEL já revogou aproximadamente 6 GW.</p> <p>35. Com base nos fatos relatados, fica evidente que <b>há uma sobreoferta</b> relevante de projetos de <b>geração outorgados</b>. Tal fato, por si só, não representaria um problema para a sociedade isoladamente. No entanto, esses projetos terminam por afetar interesses de terceiros, sobretudo no que tange ao acesso ao sistema de transmissão. A próxima seção avaliará os montantes envolvidos e os <b>efeitos dessa sobrecontratação sobre os demais agentes envolvidos.</b></p> <p><b>III.2 Da viabilidade de manutenção do CUST por centrais geradoras</b></p> <p>36. De modo a analisar os efeitos que centrais geradoras com CUST celebrado podem produzir sobre os demais usuários, convém inicialmente avaliar os valores de MUST contratados e o estágio de desenvolvimento dos respectivos projetos. O Gráfico 1 mostra a situação dos <b>MUST contratados por centrais geradoras</b>, segregados pela situação de operação dessas usinas. Os valores foram obtidos a partir de cruzamento de informações disponíveis no <b>Sintegre, do ONS</b>, e do <b>RALIE</b>, tendo como referência o mês de <b>fevereiro de 2026.</b></p> <p style="text-align: center;">Gráfico 1 – MUST contratado por centrais geradoras de acordo com a condição de operação</p>	



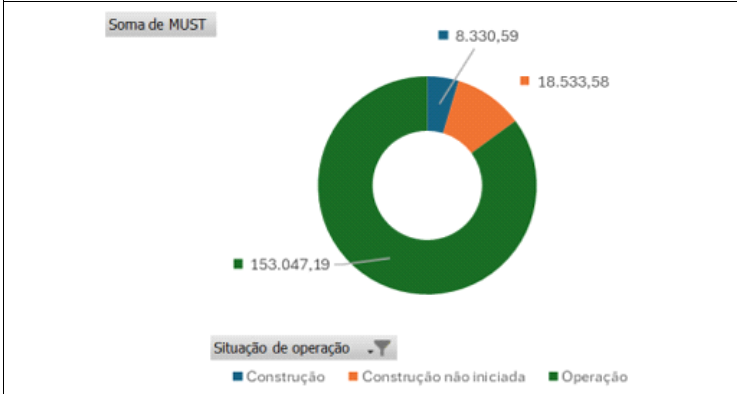
**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026**  
**NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**  
**ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.**

**EMENTA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.**

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
-------------	-------------------



Mesmo considerando a solução apontada pela Aneel, ainda restarão muitas outorgas de fontes incentivadas, conforme apontado no quadro abaixo, em total de 118,75 GW, que exigirão a contratação de potência que impactarão significativamente os consumidores cativos que além de suportarem os significativos subsídios.

Tipo	Usinas	Potência GW		%	% fisc./ out.
		Outorgada	Fiscalizada		
UHE	220	103,45	103,24	39,0%	100%
UTE	3.109	55,53	49,04	18,5%	88%
EOL	1.576	52,20	34,81	13,2%	67%
UFV	20.807	114,31	22,36	8,5%	20%
PCH	534	7,39	6,04	2,3%	82%
UTN	3	3,34	1,99	0,8%	60%
CGH	716	0,92	0,91	0,3%	100%
MMGD	4.130.953	46,00	46,00	17,4%	100%
<b>TOTAL</b>	<b>4.157.918</b>	<b>383,14</b>	<b>264,39</b>	<b>100%</b>	<b>69%</b>

37. Conforme consta no gráfico, atualmente existe um **MUST total de cerca de 180 GW contratados por centrais geradoras**. Deste total, **153 GW (85%)** se referem a centrais geradoras já em **operação comercial**, **18,5 GW (10,3%)** se referem a centrais geradoras que ainda **não iniciaram obras** e **8,3 GW (4,7%)** dizem respeito a centrais geradoras em **construção**.

38. Uma vez que o objetivo desta Nota Técnica é avaliar a viabilidade de manutenção do CUST por centrais geradoras, entendemos que a análise deve-se concentrar nos empreendimentos que ainda não iniciaram a construção e, por consequência, possuem maior probabilidade de não serem implantados e de não honrarem com as obrigações assumidas nos respectivos CUST.

39. Dentre os possíveis **indícios de viabilidade de implantação** e para os quais dispomos de informações, destacam-se os seguintes: **obtenção de licenças ambientais**, existência de **contratos de energia no ambiente regulado**, **atraso** na execução em relação ao **cronograma outorgado**, proximidade do **início de execução dos CUST**, além da proximidade da **perda do desconto nas tarifas de uso**.

Os leilões de Transmissão 001/2023, 002/2023 e 001/2024 foram realizados e contrataram RAP de R\$ 5,8 bilhões (atualizada para 4/26). Estes leilões foram feitos para a enorme expansão de outorgas de geração solar e eólica do mercado livre. Se forem cancelados, quem arcará com os custos de RAP?

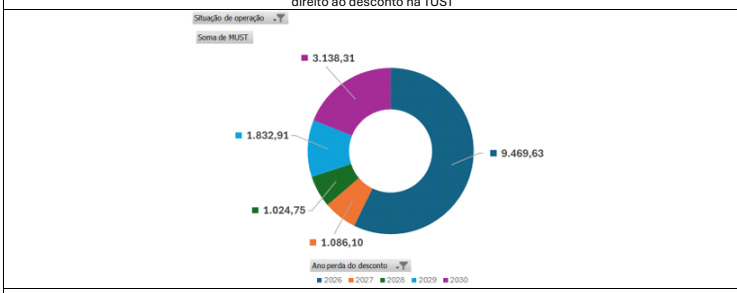
40. No caso da obtenção de licenças, existe uma grande **variação dos prazos de concessão** entre os diversos entes da federação, fator que inviabiliza uma análise uniformizada. A proximidade do início de execução dos CUST também não fornece uma informação direta, uma vez que aproximadamente **50% dos CUST celebrados** pelas centrais geradoras que ainda **não iniciaram construção** são **condicionados à implantação de obras de transmissão**, as quais podem sofrer atrasos no prazo de liberação para operação comercial, ou mesmo terem antecipação do referido prazo. No caso dos contratos no **ambiente regulado**, estes representam **uma fatia pequena dos projetos**, o que também inviabiliza sua utilização.

41. No que se refere ao atraso na execução em relação ao cronograma e à proximidade da **perda do direito aos descontos**, observa-se que tais fatores estão inter-relacionados, já que o fim do prazo dos descontos também possui **vinculação** com o **prazo de implantação** estabelecidos nas outorgas dos empreendimentos, a depender da base legal aplicável a cada caso. No entanto, o atraso, por si só, não implica automaticamente na inviabilidade do projeto.

42. Assim, entendemos que o **fator mais relevante** e que possibilita obter informações mais objetivas a respeito da viabilidade dos projetos é a **proximidade do fim do direito ao desconto** nas tarifas de uso do sistema de transmissão. Nessa lógica, as centrais geradoras outorgadas que não iniciaram as obras e se encontrem próximas do fim do prazo para obtenção de descontos tendem a apresentar **baixa probabilidade de implantação**, podendo ter suas **outorgas revogadas e os respectivos CUST rescindidos**.

43. Para verificar quais outorgas encontram-se nessa situação, inicialmente foram avaliadas as **outorgas emitidas** pela ANEEL a partir de 2021, que estavam sujeitas aos novos condicionantes para manutenção do desconto estabelecidos pela Lei nº 14.120/2021, e que tinham **48 meses para entrar em operação** comercial de todas as máquinas. Dessas outorgas, foram consideradas também as **postergações do direito ao desconto** estabelecidas pela **Medida Provisória 1.212/2024**, que foram efetivamente realizadas pelo Despacho nº 2.269/2024.

44. Com base nessas informações, o Gráfico 2 apresenta, entre as centrais geradoras que possuem **CUST celebrado e ainda não iniciaram obras**, a **segregação por ano em que perderão o direito ao desconto na TUST**.



Totalizam 16,547 GW

45. Conforme exposto no Gráfico 2, cerca de **9,5 GW de MUST** foi contratado por centrais geradoras com obras **não iniciadas e que perderão o direito ao desconto na TUST no ano de 2026**. Considerando cerca de 8 meses até o fim de 2026, é **altamente improvável** que essas usinas sejam implantadas dentro do período em que terão direito ao desconto tarifário e, portanto, essas **outorgas provavelmente serão revogadas e terão os respectivos CUST rescindidos** à medida que estes contratos entrem em execução.

46. Assim, entendemos ser seguro afirmar que pelo menos **9,5 GW de MUST** contratado por centrais geradoras **não têm viabilidade de manutenção**, sendo apenas uma questão de tempo até que culminarem na rescisão dos respectivos CUST celebrados. Esse montante corresponde a cerca de **5,3% de todo o MUST contratado** por centrais geradoras, incluindo aquelas em operação e em construção, que soma aproximadamente 180 GW.

**III.3 Dos efeitos da manutenção dos CUST celebrados por centrais geradoras sem viabilidade de implantação**

**III.3.1 Dos EUST rescisórios**

47. A Seção 5.1 do Módulo 5 das Regras de Transmissão estabelece o tratamento a ser dado no caso de rescisão de CUST celebrado por centrais geradoras:

*"4.4.13 Em caso de rescisão do CUST, com exceção dos casos em que tenha sido transcorrido e atingido o fim do prazo da outorga, serão devidos os EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente."*

<b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026</b>																	
 <p style="text-align: center;"><b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b>  <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>  <b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.</b></p>																	
<p><b>EMENTA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.</b></p>																	
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>																	
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.</p>																	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO																
<p>48. Assim, uma vez rescindidos os CUST, serão cobrados os <b>EUST rescisórios correspondentes a 36 meses</b>. Considerando a TUST média estabelecida pela Resolução Homologatória nº 3.482/2025 para o segmento geração, que foi de <b>R\$ 10.120/kW.mês</b>, os <b>EUST rescisórios para os 9,5 GW</b> mencionados na subseção anterior resultariam em uma cobrança de cerca de <b>R\$ 3,5 bilhões</b>.</p>	<p>Importante que sejam executados os EUST Rescisórios para que se evite que estes R\$ 3,5 bilhões venham a ser cobrados dos consumidores cativos.</p>																
<p>49. No que tange ao início de execução dos CUST relacionados aos mencionados 9,5 GW, verificamos que cerca de <b>3,8 GW possuem início de execução em 2025</b>, dependendo apenas da <b>conclusão de obras de transmissão</b> para que entrem em execução. <b>Em 2026, outros 4,4 GW</b> entram ou entrarão em execução, também <b>dependendo da conclusão de obras de transmissão</b>, sendo os demais previstos para os anos seguintes. Verifica-se, portanto, que <b>parte significativa desses MUST possuem início de execução no curto prazo</b>.</p>																	
<p>50. Ocorre que, conforme verificado nos últimos anos, a <b>cobrança de EUST rescisórios</b> por parte das transmissoras para centrais geradoras originadas da "corrida do ouro" tem se mostrado <b>desafiadora dado o caráter especulativo dos projetos, envolvendo empresas que não possuem ativos</b>.</p>																	
<p>51. Como consequência, uma vez emitidas as cobranças de EUST rescisórios, assume-se que as <b>transmissoras arcararão esses valores, que são descontados da Receita Anual Permitida (RAP) de cada contrato de concessão no processo de reajuste de receita subsequente</b>. Nesse sentido, se os EUST rescisórios não são arrecadados, as <b>transmissoras arcarão com esse prejuízo por meio de redução de RAP</b> nos processos de reajuste anual.</p>	<p>Importante que a execução dos EUST Rescisórios destes R\$ 3,5 bilhões venham a ser arcados pela Transmissoras, evitando-se que sejam cobrados dos consumidores cativos.</p>																
<p>52. Esse cenário desafiador de cobrança inclusive motivou a publicação da <b>REN nº 1.125/2025</b>, que estabeleceu <b>metodologia para verificação do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos EUST rescisórios</b>.</p>																	
<p>53. Outra questão relevante é que, entre os mencionados <b>9,5 GW, nenhum dos CUST possui GPC</b> aportada uma vez que foram celebrados sob a égide da regulação anterior à REN nº 1.069/2023, em que não eram exigidas garantias para celebração dos contratos de uso. Ou seja, <b>não é possível o acionamento de qualquer garantia para recuperação dos valores eventualmente não pagos em caso de rescisão dos CUST</b>.</p>	<p>Importante que a execução dos EUST Rescisórios destes R\$ 3,5 bilhões venham a ser arcados pela Transmissoras, evitando-se que sejam cobrados dos consumidores cativos.</p>																
<p>54. Fica evidente, portanto, que o cenário atual de manutenção dos CUST celebrados por centrais geradoras sem viabilidade traz um <b>risco relevante associado à inadimplência dos EUST rescisórios</b> que, ao final, seriam <b>suportados pelas concessionárias de transmissão</b>.</p>	<p>Importante que a execução dos EUST Rescisórios destes R\$ 3,5 bilhões venham a ser arcados pela Transmissoras, evitando-se que sejam cobrados dos consumidores cativos.</p>																
<p><b>III.3.2 Da ocupação da margem de escoamento</b></p>																	
<p>55. Um outro aspecto associado a manutenção de CUST por centrais geradoras consideradas inviáveis é a ocupação da margem de escoamento, o que traz prejuízos sobretudo para os novos usuários que desejam se conectar ao sistema de transmissão. O Gráfico 3 apresenta a segregação por Unidade da Federação dos MUST contratados por centrais geradoras consideradas inviáveis nesta análise.</p>																	
<p>Gráfico 3 – MUST contratado por centrais geradoras consideradas inviáveis segregado por Unidade da Federação</p>  <table border="1"> <thead> <tr> <th>UF</th> <th>Valor (GW)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>MG</td> <td>5.859,46</td> </tr> <tr> <td>PI</td> <td>1.687,46</td> </tr> <tr> <td>RN</td> <td>696,60</td> </tr> <tr> <td>GO</td> <td>608,20</td> </tr> <tr> <td>CE</td> <td>179,41</td> </tr> <tr> <td>BA</td> <td>438,50</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td><b>9.467</b></td> </tr> </tbody> </table>		UF	Valor (GW)	MG	5.859,46	PI	1.687,46	RN	696,60	GO	608,20	CE	179,41	BA	438,50	<b>Total</b>	<b>9.467</b>
UF	Valor (GW)																
MG	5.859,46																
PI	1.687,46																
RN	696,60																
GO	608,20																
CE	179,41																
BA	438,50																
<b>Total</b>	<b>9.467</b>																
<p>56. Conforme se verifica, os estados mais afetados são <b>Minas Gerais (5,86 GW), Piauí (1,69 GW) e Rio Grande do Norte (0,7 GW)</b>.</p>																	
<p>57. De modo a analisar os efeitos dessa margem reservada no <b>acesso de futuros usuários</b>, avaliamos o mapa de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração disponibilizado pelo ONS[3] em sua última versão. As Figura 1, 2 e 3 apresentam situação dos estados mais afetados em termos de margem de escoamento disponível para o horizonte 2029, cenário mais favorável em termos de disponibilidade.</p>																	
<p>Figura 1 – Capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração no Estado do MG</p> 																	
<p>Figura 2 – Capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração no Estado do PI</p> 																	
<p>Figura 3 – Capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração no Estado do RN</p> 																	

<b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026</b>	
 <b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b> <b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.</b>	
<b>EMENTA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.</b>	
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>	
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
<p>58. Conforme indicam os mapas, atualmente <b>não existe margem remanescente</b> para escoamento de geração nos estados de <b>MG e RN</b>, restando margem apenas em <b>dois pontos de conexão</b> no estado do <b>PI</b>. Ou seja, nos estados de <b>MG e RN</b> não existe mais a possibilidade de acesso de centrais geradoras à Rede Básica dentro do horizonte de estudos do ONS, e no caso do <b>PI</b> essa possibilidade encontra-se bastante restrita.</p> <p>59. Não há dúvidas de que esse cenário é fortemente afetado pela manutenção do CUST das centrais geradoras consideradas inviáveis mencionadas anteriormente, sobretudo no estado de Minas Gerais. Portanto, a manutenção dos CUST dessas centrais geradoras já afeta o direito ao acesso de novos usuários.</p> <p>60. Destaca-se, ainda, que essa reserva de disponibilidade do sistema de transmissão pode afetar a margem de escoamento disponível para qualquer acessante, impedindo inclusive a contratação de injeção de potência no ambiente regulado, seja por leilões de energia ou por leilões de reserva de capacidade, ou mesmo de consumidores, a depender das condições técnicas do ponto de conexão.</p> <p>61. Conforme exposto, a <b>manutenção de CUST</b> celebrados por centrais geradoras <b>que não possuem viabilidade</b> de implantação se configura como um <b>problema regulatório</b> que tem como principais consequências o <b>aumento do risco de inadimplência</b> no segmento de <b>transmissão</b> e a <b>ocupação especulativa de disponibilidade</b> do sistema de transmissão, afetando os direitos de outros usuários do sistema.</p> <p><b>III.4 Das possibilidades de tratamento regulatório</b></p> <p>62. Conforme exposto nos fatos e na contextualização desta Nota Técnica, por meio da <b>REN nº 1.065/2023</b> a ANEEL já <b>propôs um mecanismo</b> excepcional com vistas à <b>descontratação de CUST</b> e revogação de outorgas sem onerosidade com a finalidade de oferecer um caminho de desistência para centrais geradoras que não tinham viabilidade de implantação.</p> <p>63. A ideia dos mecanismos <b>propostos pela REN nº 1.065/2023</b> tinha como premissa que estes tivessem natureza <b>excepcional e ocorressem uma única vez</b>, de modo que não fosse estimulado um comportamento indevido dos agentes à espera da ocorrência periódica de mecanismos que pudessem <b>anistiá-los</b> dos efeitos negativos associados à sua conduta indevida.</p> <p>64. No entanto, embora o correto sinal regulatório seja um dos alicerces de um modelo regulatório equilibrado, a Agência Reguladora não pode ignorar seu dever de <b>atuar na correção de distorções de mercado</b> que afetem o direito dos agentes do setor elétrico, mesmo que essa atuação excepcional ocorra mais de uma vez.</p> <p>65. No caso, o que se observa, com o devido distanciamento temporal, desde a publicação da <b>REN nº 1.065/2023</b>, é que aquele mecanismo <b>excepcional não foi suficiente para sanar todas as distorções</b> causadas pelo comportamento especulativo de agentes de geração, especialmente considerando as recentes alterações legais no que tange ao direito ao desconto na TUST.</p> <p>66. De fato, desde a publicação da <b>REN nº 1.065/2023</b>, a <b>base legal sobre o tema foi novamente alterada</b>, dando <b>mais prazo para usufruto</b> do desconto na TUST (Medida Provisória nº 1.212/2024), inclusive permitindo que os CUST fossem aditados livremente para contemplar esse prazo adicional (Lei nº 15.269/2025). Tais alterações, naturalmente, modificam as perspectivas de viabilidade dos projetos de centrais geradoras.</p>	<p>67. Juntamente com essas alterações, também emergiram <b>situações</b> que, embora tecnicamente esperadas, contribuíram para <b>afetar a viabilidade dos projetos</b>, com destaque para o aumento do fenômeno do <b>curtailment motivado pela sobreoferta de geração</b>, o que foi agravado pela <b>expansão da geração distribuída</b>.</p> <p>68. Como aspecto negativo da realização de um mecanismo <b>excepcional de anistia</b> neste momento, além do sinal regulatório inadequado, destaca-se a <b>não recuperação de EUST rescisórios</b> com a finalidade de <b>arcar com parte dos investimentos realizados na expansão do sistema de transmissão</b>.</p> <p>69. Ou seja, os <b>usuários</b> do sistema de transmissão <b>deixarão de usufruir de um possível desconto tarifário</b> associado ao recolhimento de <b>EUST rescisórios</b> de centrais geradoras que teriam seus CUST rescindido.</p> <p>70. Esse <b>efeito negativo</b>, no entanto, ainda decorre da <b>“corrida ao ouro”</b> gerada pela alteração da base legal sobre o <b>fim dos descontos</b> e da consequente inadequação normativa, que não previa a necessidade de aporte de garantias pelos usuários do sistema de transmissão, situação que <b>já foi corrigida desde a publicação da REN nº 1.069/2023</b>.</p> <p>71. Destaca-se que com a publicação do novo normativo, que <b>exigiu o aporte de garantias</b> para celebração do CUST, prevê-se que os <b>problemas apontados</b> nesta nota técnica <b>serão mitigados</b> para a maioria dos casos.</p> <p>72. Em resumo, caso novamente implantada, enxergamos como <b>forças e oportunidades</b> da proposta excepcional os seguintes aspectos:</p> <p><b>Possibilidade de saneamento dos CUST</b> e das outorgas de empreendimentos que não serão implantados de modo mais eficiente;</p> <p><b>Liberação de margem de escoamento;</b></p> <p><b>Diminuição do risco de inadimplência</b> às concessionárias de transmissão; e</p> <p><b>Diminuição nos custos</b> administrativos associados à gestão, fiscalização e revogação de outorgas de empreendimentos que não serão implantados.</p> <p>73. Como <b>fraquezas e ameaças</b> da proposta identificamos o seguinte:</p> <p><b>Sinal regulatório inadequado;</b></p> <p><b>Frustração na arrecadação dos EUST rescisórios;</b></p> <p><b>Insatisfação dos empreendedores</b> que se encontram em conformidade com as obrigações regulatórias.</p> <p>74. Em nossa visão, comparando os efeitos positivos e negativos, entendemos ser mais vantajoso a realização de um <b>novo mecanismo de rescisão voluntária de CUST</b> e revogação das outorgas para centrais geradoras.</p> <p>75. É natural que se considere, por exemplo, a possibilidade de oportunizar a rescisão do <b>CUST com onerosidade reduzida</b>, em vez da plena e completa isenção (não onerosidade). No entanto, embora essa alternativa possa fornecer um sinal regulatório mais adequado, entendemos que <b>não haveria efetividade nessa proposta</b>, dado o <b>caráter meramente especulativo</b> justamente dos projetos que se deseja atingir com esse mecanismo excepcional. Esses projetos, em nossa visão, <b>não adeririam a qualquer mecanismo que envolvesse um desembolso financeiro relevante</b>, o que esvaziaria sua finalidade, qual seja, a de sanar os CUST celebrados por centrais geradoras inviáveis de modo definitivo.</p> <p>76. Assim, entendemos como <b>adequado repetir um mecanismo de anistia</b> nos moldes daquele estabelecido pela <b>REN nº 1.065/2023</b>. Destaca-se, neste ponto, que não vislumbramos a necessidade de estabelecimento de mecanismo de regularização uma vez que, conforme citado nos fatos e na contextualização, já houve legislação que tratou da postergação de cronogramas e de início de execução dos CUST celebrados por centrais geradoras.</p> <p><b>III.6 Da proposta de mecanismo excepcional e da sistemática de aplicação.</b></p> <p>77. Conforme estabelecido pela <b>REN nº 1.065/2023</b>, a <b>época foi proposta</b> a adoção de um mecanismo regulatório <b>excepcional</b>, com adesão voluntária, que consistiu na revogação de outorga de geração com devolução das respectivas garantias de fiel cumprimento, quando aplicáveis; isenção de eventuais multas decorrentes de processos de fiscalização em andamento; e na autorização para o ONS rescindir os CUST celebrados com centrais geradoras, sem aplicação de multas rescisórias desde que:</p> <p>(i) o agente de geração apresentasse comprovante de notificação de <b>denúncia contratual</b> às concessionárias de transmissão envolvidas para rescisão dos CCT celebrados, quando aplicável, <b>sendo dispensado cumprimento de prazo de antecedência regulatório para comunicação de rescisão</b> deste contrato;</p> <p>(ii) o agente de geração <b>não possuirse débitos de EUST</b> devidos às transmissoras;</p> <p>(iii) que o agente de geração apresentasse <b>renúncia de qualquer discussão judicial</b> relacionada aos CUST celebrados; e</p> <p>(iv) que o agente de geração estivesse <b>adimplente com os encargos setoriais</b> decorrentes de sua outorga inscrita no mecanismo e que não possuirse contratos de energia comercializados no ambiente de contratação regulada vigentes.</p>



**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026**  
**NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**  
**ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.**

**EMTENA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.**

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
-------------	-------------------

78. Destaca-se, ainda, que o mencionado mecanismo de **anistia de 2023** foi aplicável somente às **centrais geradoras que ainda não se encontravam em operação comercial**, o que **deve ser mantido** já que nesta fase de operação as centrais geradoras representam **risco reduzido de inadimplência que levem à rescisão dos CUST**.

79. Atualmente, entendemos que o citado mecanismo regulatório excepcional poderá ser repetido e aplicado nos mesmos moldes, com algumas adaptações.

80. A época, uma vez que o **assunto foi instruído no fim de abril de 2023**, havia a urgência de que fosse sinalizado ao **ONS** quais centrais geradoras tinha intenção de participar do mecanismo de anistia, previamente ao envio das informações à ANEEL para fins de cálculo da TUST, cujo prazo limite era 10 de junho de 2023. Assim, foi incluída na sistemática um período para envio de intenção de adesão ao mecanismo ao ONS, de modo que as centrais geradoras interessadas em participar do mecanismo não fossem consideradas no cálculo da TUST no ciclo tarifário 2023-2024.

81. No entanto, atualmente o **Submódulo 9.4** dos Procedimentos de **Regulação Tarifária** já traz a possibilidade de que a ANEEL **exclua da base de dados** de cálculo da TUST aquelas centrais geradoras que não serão de fato implantadas:

*“56. A ANEEL poderá adotar critérios mais restritivos de representação dos geradores a serem incluídos na arrecadação do ciclo tarifário, a depender da evolução dos cronogramas de implantação dos empreendimentos de geração e transmissão associados ao escoamento da energia produzida.”*

82. Assim, entendemos que a etapa de **registro de intenções** de participação no ONS pode ser **suprimida do mecanismo excepcional de anistia** a ser proposto.

83. Também entendemos que não cabe, desta vez, a alocação de margem liberada em virtude do mecanismo de anistia para determinado grupo de geradores, devendo a margem ser disponibilizada à fila ordinária de acesso. Tal diferença resulta simplesmente do fato de que **não é possível estabelecer um grupo delimitado** que foi **afetado pela reserva de margem indevida**.

84. **À época** da REN nº 1.065/2023, **era possível delimitar** o grupo de **geradores afetados** porque o gerador necessitava solicitar acesso para saber que não haveria margem de escoamento. Assim, havia um protocolo, com data e horário, que permitiu identificar de modo claro e definido quais interessados haviam sido impedidos de acessar o sistema ou que tiveram seu acesso limitado em função da ocupação de margem de modo especulativo.

85. **Atualmente**, desde a vigência da REN nº 1.069/2023, o ONS divulga periodicamente um **mapa de margem** para que os possíveis interessados possam avaliar se o ponto de conexão de seu interesse possui ou não viabilidade. Assim, na presente situação em que **há margem nula** para diversos pontos de conexão da Rede Básica, **diversos empreendedores podem ter simplesmente desistido de solicitar acesso**, o que torna impossível identificar de modo isonômico quem foi impactado pela reserva indevida de margem.

86. Dessa forma, a **margem liberada pelo mecanismo excepcional deve ser destinada à fila ordinária de acesso**.

87. Adicionalmente, no Art. 10 da Resolução Normativa nº 1.065/2023 também foi previsto um **mecanismo de descontração de energia no mercado regulado** com vistas a possibilitar a participação de centrais geradoras com contratos no ACR no mecanismo de anistia. No entanto, avaliamos o conjunto de usinas com CUST celebrado e que ainda não iniciaram obras e verificamos apenas uma central geradora que possui contratos de energia no ACR. Desse modo, entendemos que, se necessário, pode ser dado algum tipo de tratamento específico para esta central geradora, não sendo necessário estabelecer um mecanismo com tal finalidade.

88. Detalhando a sistemática em si, entendemos que o primeiro passo seria a apresentação, por parte da central geradora interessada, do **Termo de Declaração** e Outras Avenças, conforme **Anexo II** desta Nota Técnica, por meio do qual solicita **adesão ao mecanismo regulatório excepcional** e declara, de modo irretirável, que concorda com a revogação amigável de suas outorgas e com a rescisão de seus CUST, bem como concorda em renunciar ações judiciais, futuras ou em curso, que envolvem estes contratos. Esse termo deverá ser enviado ao ONS, impreterivelmente, até 15 de junho de 2026.

89. Para centrais geradoras que possuem **CCT celebrado** com concessionárias de transmissão, os agentes também deverão incluir em sua solicitação o comprovante de notificação de denúncia deste contrato, acerca da intenção de rescindir o referido contrato.

90. O ONS deverá, então, **proceder à suspensão dos CUST** relacionados ao mecanismo regulatório excepcional **a partir de 1º de julho de 2026**.

91. Para os **CUST** relacionados ao mecanismo regulatório **excepcional** que já estejam em execução, o ONS deverá emitir normalmente os **AVC e AVD** referentes a junho de 2026, que deverão ser **integralmente pagos** pelos agentes envolvidos até suas respectivas **datas de vencimento**.

92. **Até 15 de agosto de 2026**, o ONS deverá avaliar a **adimplência dos EUST** de todos os geradores que solicitaram adesão ao mecanismo regulatório excepcional e encaminhar à ANEEL a relação dos geradores envolvidos que estão **aptos a rescindir seus CUST**, isto é, aqueles que não possuem pendências de EUST junto ao ONS e às concessionárias de transmissão, bem como aqueles que tenham CCT celebrado e que apresentaram o comprovante de notificação de denúncia contratual às transmissoras quanto à rescisão deste contrato. Esta relação deve incluir os nomes das centrais geradoras, seus Códigos Únicos de Empreendimentos de Geração – CEG e os CUST envolvidos. Os **CUST que não estiverem aptos** à rescisão, após avaliação do ONS, **terão sua execução continuada para todos os efeitos**, com a necessidade de inclusão na Apuração Mensal de Serviços e Encargos (AMSE) subsequente de encargos eventualmente não cobrados.

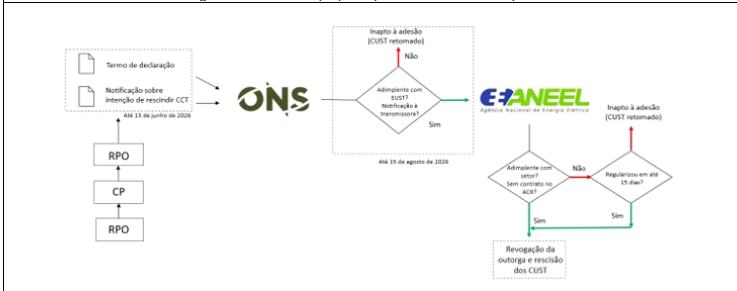
93. Uma vez recebida a relação do **ONS**, à **ANEEL procederá à análise** de requisitos para revogação amigável das outorgas.

94. Para as outorgas que se encontrarem aptas para revogação amigável, sugere-se que sejam **revogadas por um único ato que também autorizará o ONS a rescindir os CUST relacionados**. Propõe-se, neste ponto, que as centrais geradoras que possuírem contratos de energia no ambiente regulado vigentes ou alguma inadimplência, tenham 15 dias para regularizar sua situação. Caso não resolvidas, as outorgas serão impedidas em prosseguir no processo de adesão, devendo arcar com as parcelas de EUST eventualmente não cobradas na AMSE.


95. Após a publicação do referido ato, o **ONS deverá retomar a execução dos CUST que não foram rescindidos**, que prosseguirão conforme originalmente contratados.

96. A Figura 4 apresenta a sistemática proposta para o mecanismo excepcional.

Figura 4 – Sistemática proposta para o mecanismo excepcional



**III.7 Da dispensa de Análise de Impacto de Regulatório**

<b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026</b>		
 <b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b> <b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.</b>		
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	
<p>97. Nos termos do art. 6º da Lei nº 13.874, de 25 de junho de 2019, as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral devem, como regra, ser precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR). O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, ao regulamentar esse dispositivo, prevê, em seu art. 4º, inciso I, a dispensa da AIR na hipótese de urgência.</p> <p>98. Em consonância com esse regulamento, a Norma de Organização nº 40 da ANEEL, aprovada pela REN nº 1.143, de 9 de dezembro de 2025, dispõe, em seu art. 7º, inciso I, que a AIR pode ser dispensada em caso de urgência, desde que a Nota Técnica que fundamenta a proposta de edição de ato normativo identifique o problema regulatório e os objetivos de que pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração posterior de Análise de Resultado Regulatório (ARR).</p> <p>99. A urgência, no caso, se configura pelos riscos na manutenção de CUST por centrais geradoras que não possuem viabilidade de implantação, com aumento no risco de inadimplência do segmento de transmissão no curto prazo e com a ocupação especulativa da disponibilidade do sistema de transmissão que já impede o acesso de novos usuários ao sistema de transmissão.</p> <p>100. Assim, por entender que esses requisitos são atendidos por esta Nota Técnica, propomos que o ato normativo possa ser publicado excepcionalmente sem a realização de AIR.</p> <p><b>III.8 Da realização de Consulta Pública</b></p> <p>101. Por fim, dada a relevância e abrangência do tema em análise, recomendamos que seja realizada Consulta Pública para colher subsídios sobre a proposta apresentada. Adicionalmente, dada a <b>urgência</b> na implantação das medidas propostas, sugerimos que esta consulta seja realizada com <b>prazo reduzido de 15 dias</b>.</p> <p><b>IV - DO FUNDAMENTO LEGAL</b></p> <p>102. Esta Nota Técnica está fundamentada na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 905, de 17 de dezembro de 2020.</p> <p><b>V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO</b></p> <p>103. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de realização de Consulta Pública, com prazo de 15 dias, com vistas à obtenção de subsídios quanto à minuta de <b>Resolução Normativa</b>, conforme Anexo I, que estabelece <b>mecanismo regulatório excepcional, com adesão voluntária</b>, que consiste na <b>revogação de outorga de geração com devolução das respectivas garantias de fiel cumprimento</b>, quando aplicáveis; <b>isenção de eventuais multas</b> decorrentes de processos de fiscalização em andamento; e na <b>autorização para o ONS rescindir os CUST</b> celebrados com centrais geradoras, <b>sem aplicação dos encargos rescisórios desde que:</b></p> <p>(i) o agente de geração apresente comprovante de notificação de denúncia contratual às concessionárias de transmissão envolvidas para rescisão dos CCT celebrados, quando aplicável, sendo <b>dispensado cumprimento de prazo de antecedência regulatória para comunicação de rescisão deste contrato;</b></p> <p>(ii) o agente de geração <b>não possua débitos de EUST</b> devidos às transmissoras;</p> <p>(iii) o agente de geração apresente <b>renúncia de qualquer discussão judicial</b> (em curso ou futura) relacionada aos CUST celebrados; e</p> <p>(iv) o agente de geração <b>esteja adimplente com os encargos setoriais</b> decorrentes de sua outorga inscrita no presente mecanismo e que não possua contratos de energia comercializados no ambiente de contratação regulada vigentes.</p> <p>105. Por fim, recomenda-se que a processo seja encaminhado para sorteio de diretor relator com vistas à deliberação do tema pela Diretoria Colegiada da ANEEL.</p> <p>RAFAEL CAMBRAIA TRAJANO Coordenador de Acesso ao Sistema de Transmissão  MARCUS VINÍCIUS DE LELES FRAZÃO Coordenador Adjunto de Acesso ao Sistema de Transmissão  FERNANDO MARINHO DE MAGALHÃES JÚNIOR Especialista em Regulação  THALITA BRENN DA SILVA MOREIRA Especialista em Regulação  RENATO ABDALLA AFONSO Gerente de Regulação do Serviço de Transmissão</p> <p>De acordo:</p> <p>CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica</p> <p>Documento assinado eletronicamente por :</p> <p>Renato Abdalla Afonso, Gerente de Regulação do Serviço de Transmissão, em 06/04/2026, às 13:53  Thalita Brenna da Silva Moreira, Especialista em Regulação, em 06/04/2026, às 13:56  Rafael Cambraia Trajano, Coordenador(a) do Acesso ao Sistema de Transmissão, em 06/04/2026, às 14:36  Carlos Alberto Calixto Mattar, Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, em 06/04/2026, às 14:41  Marcus Vinicius De Leles Frazao, Coordenador(a) Adjunto(a) de Acesso ao Sistema de Transmissão, em 06/04/2026, às 14:54  Fernando Marinho De Magalhães Junior, Especialista em Regulação, em 06/04/2026, às 15:45</p>		
<p><b>Anexo I – Minuta de Resolução Normativa</b></p> <p>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL  <b>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº , DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)</b></p> <p>Estabelece procedimentos requisitos atinentes e ao mecanismo excepcional para tratamento de outorgas de geração e dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrados por centrais geradoras.</p> <p>O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 155, de 16 de maio de 2023, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.037386/2025-67 RESOLVE1 :</p> <p>Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece os requisitos e procedimentos atinentes ao mecanismo excepcional para tratamento de outorgas de geração e de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - <b>CUST celebrados por centrais geradoras</b>.</p> <p>Art. 2º A participação no mecanismo excepcional de que trata esta Resolução ocorrerá na modalidade de <b>anistia para revogação da outorga de geração e a rescisão dos respectivos CUST celebrados</b>.</p> <p>Parágrafo único. É elegível à participação no mecanismo excepcional a <b>central geradora</b> que tenha celebrado <b>Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e que não esteja em operação comercial</b>.</p> <p>Art. 3º Os agentes de geração interessados em participar do <b>mecanismo de anistia</b> deverão apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - <b>ONS</b>, até o dia 15 de junho de 2026:</p> <p>I - Termo de Declaração e Outras Avenças; e</p> <p>II - Comprovante de notificação de denúncia contratual às concessionárias de transmissão envolvidas para rescisão dos respectivos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT celebrados, quando existirem.</p> <p>§ 1º O Termo de Declaração e Outras Avenças será firmado em caráter irrevogável e irretratável, conforme ANEXO I, e encaminhado por meio a ser disponibilizado pelo ONS.</p> <p>§ 2º O ONS deverá validar as informações apresentadas no Termo de Declaração de Outras Avenças, em especial no que se refere à Cláusula de Renúncia às Ações Judiciais.</p> <p>§ 3º Os agentes que atenderem ao disposto neste artigo estarão dispensados do cumprimento do prazo de comunicação com antecedência de 12 (doze) meses para a rescisão dos CCT de que trata o inciso II.</p> <p>Art. 4º Para as <b>centrais geradoras</b> que atenderem ao disposto no art. 3º, o <b>ONS deverá:</b></p>		<p>Importante que a rescisão dos CUST celebrados, venham a ser arcados pela Transmissoras, evitando-se que sejam cobrados dos consumidores cativos.</p>

**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 007/2026****NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL****ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 56/2026-STD/ANEEL de 06/04/2026.****EMENTA: Obter subsídios para o estabelecimento de mecanismo regulatório excepcional referente à manutenção de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.****CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS****IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

<b>TEXTO/ANEEL</b>	<b>TEXTO/INSTITUIÇÃO</b>
I - apurar os encargos de uso relacionados aos CUST referentes ao mês de julho de 2026, bem como apurar todos os eventuais encargos remanescentes ainda não processados, incluindo aqueles que se encontravam suspensos por decisão judicial; e	
II - suspender provisoriamente a apuração dos encargos de uso para os CUST a partir do mês de referência de agosto de 2026.	
§ 1º As Transmissoras deverão, em até 3 (três) dias úteis após a última data de vencimento das faturas devidas pelos geradores, informar ao ONS a respeito de suas adimplências.	
§ 2º O ONS deverá enviar à ANEEL, até 15 de agosto de 2026, a relação das centrais geradoras que cumprirem integralmente o disposto no art. 3º e que estiverem adimplentes com os respectivos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST, observada a informação do § 1º.	
§ 3º O ONS deverá retomar a apuração dos encargos de uso dos CUST de que trata o inciso II, com efeitos retroativos, para as centrais geradoras não relacionadas no § 2º.	
Art. 5º A Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica - SCE <b>confirmará a adimplência de encargos setoriais e a inexistência de contratos de comercialização de energia firmados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR</b> para as centrais geradoras que constarem da relação do § 2º do art. 4º.	Entendemos que os contratos do ACR não podem ser descontratados se: 1) tiverem preços inferiores ao MIX de contratos do ACR, e 2) a distribuidora não estiver sobrecontratada. Portanto, concordamos com a exclusão de anistia de geradores com contratos de comercialização de energia firmados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.
§ 1º Em caso de não atendimento às condições complementares de que trata o caput, o agente terá 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação pela SCE, para sanar as pendências.	
§ 2º A SCE deverá enviar ao ONS a relação das centrais geradoras que não atenderam às condições do caput, respeitado o prazo adicional conferido pelo § 1º.	
§ 3º O ONS deverá retomar a apuração dos encargos de uso dos CUST de que tratam o inciso II do art. 4º, com efeitos retroativos, para as centrais geradoras indicadas pela SCE no § 2º.	
§ 4º Para as centrais geradoras que constarem da relação do § 2º do art. 4º e que atenderem às condições de que trata o caput, a SCE deverá:	
I - revogar as outorgas, com a devolução das garantias de fiel cumprimento, quando aplicável; e	
II - determinar ao ONS que rescinda os respectivos CUST, sem aplicação dos encargos rescisórios previstos no item 4.3.11, da Seção 5.1, do Módulo 5 das Regras de Transmissão.	
§ 5º As centrais geradoras do § 4º estarão isentas de eventuais multas já aplicadas decorrentes de processos de fiscalização em andamento por atraso na entrada em operação.	
Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
SANDÓVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO	